



PROCESSO Nº: 0003791-54.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a): Roberta Helena Bezerra Dórea – OAB 14041
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor (a): TULIO CHAVES NOVAES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. DETERMINAÇÃO ESTADO DO PARÁ REINICIE AS OBRAS NAS ESCOLAS WILSON FONSECA E BARÃO DO TAPAJÓS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REJEITADA. MÉRITO. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. CABIMENTO TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública visando compelir o Estado (lato sensu) a efetivar determinado direito. Precedentes STJ e STF. Preliminar rejeitada.

II - É dever de o Estado garantir o Direito à educação, pois se trata de um direito, que está diretamente ligado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

III – O direitos à educação estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 205 e 227, da CF/88.

III - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que em situações não abrangidas pelo disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/.

IV – A cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e °, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. Necessidade de manutenção da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, fixada ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

V – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar do recurso interposto para manter a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa de Oliveira Tavares. Belém, 27 de outubro de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém, nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº. 0009625-50.2014.814.0051)), ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, que em face da suposta precariedade existente nas Escolas Maestro Wilson Dias da Fonseca, Álvaro Adolfo da Silveira, Barão do Tapajós, Frei Othmar e Gonçalves Dias, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência com relação aos pedidos feitos para reforma das escolas Gonçalves Dias, Álvaro Adolfo da Silveira e Frei Othmar, e deferindo os pedidos para determinar que o Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, reinicie as obras nas escolas Wilson Fonseca e Barão do Tapajós, para sanar as deficiências apontadas na inicial e na documentação anexa, garantindo um mínimo de segurança e condição de aprendizado para os usuários do educandário (fls. 93/95-v).

A parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso; o cabimento da decisão ora recorrida; da necessidade da concessão do efeito suspensivo, em razão da lesão grave de difícil reparação e da ilegitimidade do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública.

No mérito, ressalta que, com relação a situação das Escolas Maestro Wilson Dias da Fonseca e Barão do Tapajós, que o Ente Público não tem se mantido inerte no atendimento de melhorias das Escolas, muito ao contrário, tem envidado esforços para adequar as condições estruturais de todas as entidades educacionais públicas estaduais.

Assevera da impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas, bem como, ressalta o princípio da reserva possível, relativa aos limites orçamentários.

Argumenta da impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública; da inexistência de fumus boni juris e periculum in mora/da ocorrência de periculum in mora inverso e, finalmente, da impossibilidade de fixação de astreinte contra a Fazenda Pública Estadual.

Em face do exposto, requereu o deferimento do efeito suspensivo (NCPC, art. 1018, I).

Juntou documentos de folhas 12/123.

Distribuídos os autos a minha relatoria em data de 23/03/2016, nessa



condição proferi a decisão de fls. 126/129, indeferindo o efeito suspensivo requerido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 132/147.

Ministério Público de 2º grau manifestou-se às fls. 155/157-v, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Civil e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, determinou que o Estado do Pará, no prazo de 90 (noventa) dias, reinicie as obras nas Escolas Wilson Fonseca e Barão do Tapajós, para sanas as deficiências apontadas na inicial e na documentação anexa, garantindo um mínimo de segurança e condição de aprendizado para os usuários dos educandários.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

- Dito isto, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade do Parquet para propositura de Ação Civil Pública.

Deixo logo claro que não assiste razão ao agravante. Vejamos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, III, estabelece a legitimidade do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública que visa à proteção e defesa de direitos difusos e coletivos, dentre o qual está o direito social da educação.

Da mesma forma, os arts. 205 e 207 da CF/88 estabelecem que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por outro lado, por serem algumas políticas públicas essenciais à efetividade de direitos fundamentais, como ocorre na hipótese em julgamento, não há que se falar em ilegitimidade do Parquet para propositura de Ação Civil Pública e tendo em vista não haver vedação legal para a sua implementação, muito pelo contrário, não há falar-se, no caso, em impossibilidade jurídica do objeto.

Assim sendo, ao contrário do sustentado, é dever institucional do Ministério Público, propor Ação Civil Pública para, no caso, defender o direito à educação dos alunos das Escolas Estaduais Barão do Tapajós e Maestro Wilson Fonseca. Rejeito a preliminar arguida por falta de amparo legal.

Também não tem como prosperar a alegação do Estado/Agravante de que o Parquet está violando a separação de Poderes, uma vez que, ainda que seja ato de competência discricionária do Estado do Pará, definir as suas políticas públicas prioritárias, assevero que essa discricionariedade não



pode implicar na ausência do Estado (*latu sensu*) perante questões sociais relevantes, como a necessidade de conclusão de reformas em escolas públicas, já que, nesse caso, estaria o violando norma prevista art. 227 da CF/88, ao norte transcrita.

Nessa esteira a jurisprudência pátria já assentou entendimento, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AgR ARE: 886710 SE - SERGIPE 0001700-90.2011.8.25.0054, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/11/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-232 19-11-2015)

No mérito, a análise do presente recurso que se restringirá em verificar o acerto ou não da decisão atacada no tocante à presença dos requisitos necessários ao deferimento da liminar. A doutrina é uníssona em apontar como requisitos necessários para a concessão da medida liminar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sobre esses requisitos, Alexandre Freitas Câmara assim leciona:

Cabe ao Estado-Juiz, portanto, verificar a probabilidade de existência do direito firmado pelo demandante, para que se torne possível a concessão da medida cautelar. É de se referir, aliás, que o *fumus boni iuris* estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter sua veracidade demonstrada no processo principal.

(...)

O *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar é modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante de iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperado. É esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo a sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz.

(...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar. (Lições de Direito Processual Civil. 12ª ed. Rio de



Janeiro: Lumen Juris. 2007 p. 37/39).

Assim sendo, em que pesem os fundamentos do Agravante, tenho que a decisão que deferiu a liminar não merece reparos. Senão vejamos.

Quanto à fumaça do bom direito, entendo que em sendo a discussão dos autos sobre o acerto ou não do decisum monocrático que deferiu a liminar requerida pelo Agravado, verifica-se que o fundamento do pedido inicial e a documentação acostada aos autos do processo principal, em uma análise não exauriente, dão consistência às alegações de fato feitas pelo Agravado, a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Neste diapasão, constato que o Juízo a quo, no momento da apreciação do pedido liminar, convenceu-se da plausividade do direito coletivo dos estudantes das Escolas Estaduais Barão do Tapajós e Maestro Wilson da Fonseca, em razão da precariedade das instalações físicas dos referidos estabelecimentos, nos moldes alegados pelo agravado, mormente diante da situação de risco aos seus usuários, tais como> sinais de princípio de incêndio, fissuras nas paredes internas e externas em diversas partes da edificação, etc..

Em contrapartida, o Agravante não refuta a necessidade de reiniciar a reforma da citada escola, objeto do pedido liminar feito pelo agravado, restringindo-se em afirmar que, através da Secretaria Estadual de Educação - SEDUC já estão adotando medidas para sanar os problemas apontados pelo Parquet, sobretudo no que tange a paralização das obras.

E, no tocante ao periculum in mora, este se revela pelas implicações/consequências que poderão resultar na demora na paralização da reforma das escolas em comento ao aprendizado das crianças e adolescentes atendidos, bem como a sua segurança e dos funcionários diante do risco de incêndio, bem como fissuras nas paredes internas e externas, relatados pelo Parquet em sua exordial à fl. 18-v/29-v.

Noutro passo, não vislumbro periculum in mora inverso, haja vista que o Juízo de piso concedeu prazo razoável de 90 (noventa) dias para o reinício da obra e, somente após este período, incidirá a multa diária estipulada, não havendo, portanto, qualquer risco irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelo Agravante neste momento processual.

Neste contexto, cabível o deferimento da liminar, eis que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora como acima fundamentado.

- Quanto a alegada impossibilidade de concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual cabe a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que não haja vedação legal a antecipação nos termos da Lei 9494/1997.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO. ATO DE REFORMA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N°7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que em situações não abrangidas pelo disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97.

2. a 4. Omissis;

5. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1276466/RS, Rel.



Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 17/05/2010, grifo nosso).

- No que concerne à fixação de multa diária por descumprimento da medida judicial, é de se ressaltar a correção da decisão apelada.

Como é sabido, a imposição da penalidade de multa visa a coagir o obrigado a cumprir a decisão judicial, ante a urgência que se revela no caso concreto.

Seu fundamento encontra-se no art. do , vigente à época dos fatos, que versa acerca da execução das obrigações de fazer, prevendo expressamente a possibilidade de fixação pelo juiz de multa para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Ora, a redação dos § 4º e 5º ambos do art. do não obsta o bloqueio e o arbitramento da astreintes , medidas coercitivas para cumprimento da tutela específica, no caso, fundamentada no direito à educação, consagrado no art. 207 do .

A preocupação não afasta do seu âmbito de abrangência o Poder Público, contra quem pode ser deferida antecipação de tutela em hipóteses de relevância, como também pode ser compelido ao pagamento de astreintes na hipótese de descumprimento.

Por outro lado, a jurisprudência pátria, notadamente a do colendo STJ, é uníssona em dizer da possibilidade de se aplicar a penalidade de multa cominatória à Fazenda Pública, como se tem dos seguintes precedentes

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA COMO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES. - É cabível a fixação de multa diária cominada ao devedor por dia de atraso, mesmo quando se tratar de obrigação imposta à Fazenda Pública. ACÓRDÃO (TJ-RN - AC: 50205 RN 2011.005020-5, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara Cível,).

Com efeito, na espécie, a cominação da multa pelo descumprimento da obrigação de reiniciar obras paralisadas em escolas públicas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tem fundamento no art. , do , face a urgência e imprescindibilidade de tal prestação, revelando-se, pois, medida legítima, válida e razoável para dar efetividade àquela, porém, fixada ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento, porém, nego-lhe provimento, para manter a decisão agravada nos demais termos.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora